



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050724-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO CREFISA S/A, é agravada EUGENIA KOURKOUNAKIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2050724-03.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Crefisa S/A

Agravada: Eugenia Kourkounakis

Voto nº: 29.162

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão da instituição bancária à reforma da r. decisão que determinou a suspensão de descontos em benefício previdenciário, que seriam fruto de contratação não consentida. Presença dos requisitos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil. Tutela de urgência concedida mantida. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Fabiana Tsuchiya, que deferiu a tutela de urgência pretendida, para fins de suspensão dos descontos previdenciários.

O recorrente defende a regularidade dos descontos e postula a prevalência do pacta sunt servanda. Alega ser de rigor a suspensão do cumprimento da decisão impugnada, para preservação de seus direitos, ante a possibilidade da não satisfação de seu crédito. Requer a reforma da decisão agravada.

Efeito suspensivo indeferido.

Foram dispensadas informações do juízo “a quo”.

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contraminuta as folhas 138.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida.

Estão presentes na hipótese os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, de maneira que é razoável, em sede de cognição sumária, manter a determinação de suspensão dos descontos efetivados em benefício previdenciário.

A verossimilhança decorre da alegação de não contratação de empréstimo, conforme petição inicial da ação principal, autos nº 1044152-79.2024.8.26.0001, que poderá lhe privar de parte de seus parcos proventos de aposentadoria, a prejudicar seu sustento e o da sua família.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do fato de os débitos questionados ocorrerem em benefício previdenciário, com a privação da parte autora dos seus já reduzidos recursos.

Nesse compasso, mostra-se prudente a manutenção do deferimento da medida nesta sede de cognição sumária, pelo menos até que se defina, por sentença de mérito, a existência ou não da regularidade da contratação contestada.

Neste momento processual, possível, também, a verificação da probabilidade do direito, já que existe a possibilidade de ter ocorrido a alegada fraude na contratação negada.

Assim, ante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil é o caso de se manter a tutela de urgência concedida.

Obtempero, por oportuno, que a providência deferida não afetará os interesses do agravante, por não se tratar de medida irreversível, já que os descontos poderão ser restabelecidos caso reste demonstrada a licitude da contratação negada.

Ademais, se ficar demonstrada inverossimilhança das alegações, restará comprovada a higidez da contratação, com a possibilidade de imposição de penalidade por litigância má-fé à agravada.

A propósito, já decidiu esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLATAFORMA VIRTUAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRANSAÇÕES ALEGADAMENTE FRAUDULENTAS. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRETENSE SUSTAÇÃO DA DAS COBRANÇAS IMPUGNADAS E SUSPENSÃO DA NEGATIVAÇÃO LEVADA A EFEITO PELA RÉ. Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano – Inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 2037523-75.2024.8.26.0000, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 19/03/24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais - Tutela de urgência indeferida - Inconformismo da autora - Procedência - Elementos que evidenciam a probabilidade do direito da demandante e o perigo de dano - Notoriedade do uso de práticas ilícitas por falsários, para obtenção de dados bancários dos correntistas, falsificação de assinaturas e uso indevido de senhas, observando-se que nem sempre as contratações realizadas ocorrem em razão de

negligência do correntista - Existência e possibilidade de exigência de utilização de diversos sistemas de segurança, de modo a evitar situações como a reclamada no caso originário - Continuidade de exposição dos consumidores em geral a situações como a em exame, à mercê de criminosos, enquanto for mais barato às instituições bancárias pagar indenizações judiciais do que investir em segurança de todos os clientes - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2335007-43.2023.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 19/02/24).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator